



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.909281/2011-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a Unidade de Origem, para que essa apresente relatório conclusivo da análise de cada uma das retenções informadas, contendo resumo indicativo do valor declarado, do valor anteriormente reconhecido e da parcela ainda glosada, acompanhada do motivo da glosa, e eventual indicação de valores anteriormente glosados e que devam ser confirmados a depender das informações identificadas no sistema ou recebidas da empresa contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **09-068.890** da 7ª Turma da DRJ/JFA de 05 de dezembro de 2018 (fls. 38 a 40):

A empresa emitiu o PER nº 05364.20720.160307.1.7.03-9074 em 16/03/2007 referente a crédito de Saldo Negativo de CSLL do quarto trimestre de 2004.

A DRF- São José dos Campos/SP emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl.18), através do qual indeferiu parcialmente o pedido de restituição.

O contribuinte foi cientificado do despacho decisório por via postal em 21/11/2011 (fl. 18) e em 06/12/2011 apresentou manifestação de inconformidade (fls.19 a 34))

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.248 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.909281/2011-72

O contribuinte alegou, em síntese, que sofreu várias retenções de CSLL no quarto trimestre de calendário 2004 mas que preencheu erroneamente o PER/DCOMP inserindo o código de receita 5987, quando na realidade deveria ter preenchido 5952. Alega que o referido erro foi a causa do não reconhecimento do e conclui requerendo que seja acolhida a manifestação de inconformidade

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por assim entender:

Ocorre que não consta nenhuma DIRF referente às retenções constantes do quadro acima, portanto as fontes pagadoras constantes do PER/DCOMP não informaram à RFB nenhuma retenção referente à manifestante.

O contribuinte não apresentou nenhum documento que comprovasse ter sofrido retenção de CSLL ou que comprovasse a prestação de serviço às fontes pagadoras citadas.

Portanto, nenhuma retenção constante do PER/DCOMP 05364.20720.160307.1.7.03-9074 foi comprovada, exceto as já reconhecidas através do despacho decisório

Face ao referido Acórdão da DRJ, a empresa contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.51 a 55), argumentando (fl. 53) que os fundamentos do acórdão recorrido poderiam ser contraditados pelo exame dos documentos juntados ao processo, em especial por meio de Notas Fiscais demonstrativas dos serviços prestados e das retenções destacadas.

Por fim, a empresa recorrente pede o reconhecimento do crédito pleiteado (fl. 54).

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, conselheiro relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, saldo negativo do 4º trimestre do ano-calendário 2004 (Exercício 2005).

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 11/07/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 48, face à data da ciência em 12/06/2018, fl. 47, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Apesar disso, entendo que o processo não se encontra devidamente pleno e apto para julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.248 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.909281/2011-72

É que a lide pendente de decisão diz respeito à confirmação ou não dos seguintes valores objeto de pedido de restituição:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.892.906/0002-02	5987	639,69	0,00	639,69	Retenção na fonte não comprovada
48.131.296/0001-06	5987	1.734,30	0,00	1.734,30	Retenção na fonte não comprovada
48.131.296/0008-82	5987	636,48	0,00	636,48	Retenção na fonte não comprovada
49.047.103/0001-04	5987	1.157,31	0,00	1.157,31	Retenção na fonte não comprovada
49.262.157/0001-84	5987	148,10	0,00	148,10	Retenção na fonte não comprovada
49.263.528/0001-42	5987	31,29	0,00	31,29	Retenção na fonte não comprovada
50.908.433/0001-18	5987	699,72	0,00	699,72	Retenção na fonte não comprovada
51.227.825/0001-84	5987	335,82	0,00	335,82	Retenção na fonte não comprovada
51.261.964/0001-24	5987	38,19	0,00	38,19	Retenção na fonte não comprovada
51.373.090/0001-05	5987	215,53	0,00	215,53	Retenção na fonte não comprovada
52.406.329/0001-50	5987	1.006,12	0,00	1.006,12	Retenção na fonte não comprovada
52.541.315/0001-40	5987	181,54	0,00	181,54	Retenção na fonte não comprovada
52.541.760/0001-00	5987	28,50	0,00	28,50	Retenção na fonte não comprovada
52.541.760/0005-33	5987	1.496,65	0,00	1.496,65	Retenção na fonte não comprovada
52.555.711/0001-26	5987	1.899,99	0,00	1.899,99	Retenção na fonte não comprovada
52.555.711/0004-79	5987	1.357,03	0,00	1.357,03	Retenção na fonte não comprovada
52.558.095/0001-67	5987	1.649,98	0,00	1.649,98	Retenção na fonte não comprovada
52.577.491/0001-31	5987	1.121,15	0,00	1.121,15	Retenção na fonte não comprovada
52.581.444/0001-61	5987	228,97	0,00	228,97	Retenção na fonte não comprovada
53.582.516/0001-58	5987	529,31	0,00	529,31	Retenção na fonte não comprovada
54.542.238/0001-78	5987	58,79	0,00	58,79	Retenção na fonte não comprovada
55.010.185/0001-07	5987	527,99	0,00	527,99	Retenção na fonte não comprovada
55.014.617/0001-58	5987	385,66	0,00	385,66	Retenção na fonte não comprovada
55.016.653/0001-50	5987	286,00	0,00	286,00	Retenção na fonte não comprovada
55.673.586/0001-47	5987	134,41	0,00	134,41	Retenção na fonte não comprovada
55.901.383/0001-60	5987	44,71	0,00	44,71	Retenção na fonte não comprovada
56.899.602/0002-68	5987	771,02	0,00	771,02	Retenção na fonte não comprovada
57.953.382/0003-57	5987	976,60	0,00	976,60	Retenção na fonte não comprovada
58.425.513/0001-24	5987	47,58	0,00	47,58	Retenção na fonte não comprovada
59.186.981/0002-37	5987	6.113,28	0,00	6.113,28	Retenção na fonte não comprovada
59.233.783/0002-87	5987	307,84	0,00	307,84	Retenção na fonte não comprovada
Total		24.789,55	0,00	24.789,55	

Com relação à prova das retenções informadas, importante observar o disposto na Súmula 143 deste CARF que afirma que “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

A fim de demonstrar o direito de crédito pretendido, a empresa contribuinte apresenta uma série de notas fiscais (fls. 61 a 342 e fls. 389 a 454) e relatórios do período (fls. 343 a 382 e fls. 383 a 386).

Em que pese, portanto, a incidência do direito que admite a apresentação de outros meios de prova diversos do comprovante de retenção emitido por fonte pagadora, e em que pese a apresentação de notas fiscais e relatórios, por parte da empresa contribuinte, é preciso que o meio probatório existente no processo seja, não somente disponibilizado, mas também que seja devidamente referenciado (indicação precisa de quais notas fiscais foram objeto de retenção dos valores que compõem o valor total ainda não confirmado, bem como os números de página em que se encontram no presente processo).

Ocorre que não consta no presente processo a precisa composição da quantia de R\$ 24.789,55, na medida em que o ponto controvertido que ora remanesce é a confirmação ou não dos valores que a compõem, a saber:

639,69;

1.734,30;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.248 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.909281/2011-72

636,48;

1.157,31;

148,10;

31,29;

699,72;

335,82;

38,19;

215,53;

1.006,12;

181,54;

28,50;

1.496,65;

1.899,99;

1.357,03;

1.649,98;

1.121,15;

228,97;

529,31;

58,79;

527,99;

385,66;

286,00;

134,41;

44,71;

771,02;

976,60;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.248 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.909281/2011-72

47,58;

6.113,28;

307,83.

Para tanto, faz-se necessário diligenciar junto à Unidade de Origem para que esta obtenha, em nova consulta aos sistemas da RFB e também junto à empresa contribuinte, em homenagem ao princípio processual da cooperação, informações (registros, NFs, planilhas explicativas, extratos, etc) capazes de demonstrar cada um dos valores ainda não confirmados e que compõem o valor total ainda não confirmado.

Vale ressaltar que o Decreto Federal n.º 70.235/1972 prevê que cabe à autoridade julgadora a livre convicção na apreciação da prova, *in verbis*: “Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”.

Assim, vale mencionar que, eventualmente a Unidade de Origem poderá detectar junto aos sistemas da RFB eventuais informações em seus bancos de dados capazes de indicar retenções ainda não confirmadas.

Após a obtenção de tais informações, deve a Unidade de Origem da RFB apresentar relatório conclusivo da análise de cada uma das retenções informadas, contendo resumo indicativo do valor declarado, do valor anteriormente reconhecido e da parcela ainda glosada, acompanhada do motivo da glosa, e eventual indicação de valores anteriormente glosados e que devam ser confirmados a depender das informações identificadas no sistema ou recebidas da empresa contribuinte.

Assim, a Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos, além dos já requeridos, que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a recorrente novamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias, findo o qual, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

Para obtenção de referidas informações, essenciais à plena instrução do presente processo, voto, portanto, por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros